

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.410/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110041-26(Aut.), 40.010110033-91(Coobr.)  
Impugnantes: Transportadora Bom Amigo Mogi das Cruzes Ltda(Aut.), Mabesa do Brasil Ltda(Coobr.)  
PTA/AI: 02.000204285-92  
CNPJ: 00140362/0001-88(Aut.), 01698231/0005-07(Coobr.)  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO .** Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte das mercadorias relacionadas no TAD n.º 009571, doc. fls. 06, desacobertas de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 098849, de 04/10/02, apresentada na autuação foi desclassificada por estar sendo reutilizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 37 a 44 e 78 a 85, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 98 a 104.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 106 a 111, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

O presente trabalho versa sobre transporte das mercadorias (fraldas descartáveis) relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 009571, doc. fls. 06, desacobertas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 098849, emitida pela Coobrigada, doc. fls. 11/12, desconsiderada pelo Fisco por restar caracterizada a sua reutilização, face os seguintes fatos: a referida nota fiscal tem data

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de saída em 09.10.02 colocada a mão na primeira e terceira vias, inexistindo na via fixa; parte das mercadorias foram produzidas nos dias 08 e 10.10.02, posteriormente à data de emissão da nota fiscal e da data de saída das mercadorias; o transportador indicado na nota fiscal era diferente daquele que estava efetivamente transportando as mercadorias; a cópia da segunda via fixa, remetida pelo Fisco paulista, conforme solicitado, não consta anotação da data de saída.

As cópias das embalagens das fraldas anexadas aos autos, doc. fls. 13/17, comprovam que parte das fraldas foram fabricadas em 08.10.02 e o restante em 10.10.02.

Verifica-se, então, que parte das fraldas foi fabricada em data posterior à emissão da nota fiscal apresentada (04.10.02) e outra parte foi fabricada posteriormente à data de saída, ocorrida em 09.10.02.

Dessa forma, a Nota Fiscal n.º 098849, de 04.10.02, doc. fls. 11/12, não é documento hábil para acobertar as mercadorias que foram fabricadas posteriormente à sua data de emissão e à data de saída das mercadorias.

Além disso, o transportador indicado na nota fiscal apresentada era diverso daquele que estava promovendo o transporte das mercadorias, o que demonstra também que a operação realizada não se tratava daquela indicada no documento fiscal.

Observa-se, ainda, que a data de saída não foi preenchida concomitantemente em todas as vias da nota fiscal, conforme comprova a cópia da 2ª via anexada a fls. 22.

A carta de correção apresentada pela Impugnante não modifica o feito fiscal, haja vista que, além de não estar acompanhando o transporte das mercadorias, o RICMS/96 veda a comunicação por carta para “substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria” (artigo 96, inciso XI, alínea “c.2”).

Resta evidenciado nos autos que a Nota Fiscal n.º 098849, doc. fls. 11/12, estava sendo reutilizada, por não se referir à operação que estava sendo realizada, tendo em vista as divergências verificadas.

Neste caso, então, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal já utilizado em outra operação, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96.

Tem-se, ainda, que “considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal”, consoante o disposto no item 1 do § 4º do artigo 61 do RICMS/96.

Por estar desacobertada de documentação fiscal, o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É legítima a eleição da emitente da nota fiscal como Coobrigada, tendo em vista a disposição expressa do artigo 124, inciso I do CTN, que assim preceitua:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal”.

É oportuno observar que a solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN.

Quanto às decisões citadas pelas Impugnantes, ressalta-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação (50%), bem como a Multa Isolada (40%), capitulada no art. 55, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, uma vez configurada a reutilização de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 09/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

ESM/EJ/cecs